

PROCESSO TC Nº 14108/16

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01279/2017

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Moacir do Carmo Tenório Júnior (Ex-Superintendente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ WELLITON ALVES MEDEIROS

CARGO: Guarda Municipal Suplementar

MATRÍCULA: 16.639-1

LOTAÇÃO: Secretaria da Segurança Urbana e Cidadania

ATO: Portaria Nº 224/2016, publicada no Semanário Oficial do Município de 29/05 a 04/06 de 2016.

IDADE: 61 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 13.043 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3°, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de servico e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ WELLITON ALVES MEDEIROS, no cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 16.639-1, lotado(a) na Secretaria da Segurança Urbana e Cidadania, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

jnal Fl. 1/1

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 16:49



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 15:54



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO